

## PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006452-70.2011.2.00.0000

Requerente: Luis Augusto Veras Gadelha

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

## PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006452-70.2011.2.00.0000

Requerente: Luis Augusto Veras Gadelha

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

## Relatório

## O Conselheiro Silvio Rocha:

O Pedido de Providências formulado pelo requerente, magistrado da Comarca de Rondonópolis, objetiva, doravante, obrigar o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso a abrir concurso de remoção (a) de forma alternada (antiguidade e merecimento) e (b) para todas as Comarcas de entrância especial (Cuiabá, Várzea Grande e Rondonópolis).

Fundamenta sua pretensão no fato de a leitura do dispositivo constitucional regulamentador da matéria, art. 93, II, alíneas "a" usque e inciso VIII da Constituição Federal, conduzir à inexorável conclusão de que as remoções seguem a mesma disciplina das promoções, critério consagrado pelo Conselho Nacional de Justiça em diversos procedimentos, como nos procedimentos números 22081 e 400.

Aduz ter o assunto sido objeto do pedido de providências nº 20081000029457 e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso garantido ao Conselho que as vagas de remoção também seriam oferecidas pelo critério de antiquidade.

A republicação do edital com a exclusão das varas das Comarcas de Várzea Grande e Rondonópolis deixa transparecer que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso somente se dispõe a realizar remoção para a vaga decorrente de remoção aonde existem juízes auxiliares.

O Tribunal prestou informações. Disse haver no estado três comarcas de entrância especial: Cuiabá, onde existem quinze (15) cargos de juiz de direito auxiliar, Várzea Grande, contígua a Capital, e Rondonópolis, distante 200 quilômetros de Cuiabá.

Alguns juízes promovidos para Rondonópolis desejam remover-se para Cuiabá, o que se tornou difícil após a Emenda Constitucional nº 45, que estendeu para o concurso de remoção os mesmos requisitos da promoção por merecimento.

Há uma notória antipatia dos juízes de Rondonópolis pelos juízes de direito auxiliares por entenderem que os últimos têm sido privilegiados pelo Tribunal, o que não ocorre, conforme comprova o conteúdo das proferidas nos procedimentos de controle administrativo 2008.10.0000.20181 e 002866-25.2011 do Conselho Nacional de Justiça.

As regras aplicadas nos concursos de remoção estão de acordo com a legislação federal e estadual em vigor, em especial a Resolução 004/2006 que determina que as remoções a pedido ou permuta obedeçam ao disposto no art. 93, VIII-A, da Constituição Federal.

A inicial apenas revela a visão distorcida do requerente que não se conforma com as dificuldades naturais em remover-se para a Comarca de Cuiabá.

O Edital n° 10/2011/PRES, publicado no DJE de 05.10.2011, ofertou indevidamente à remoção vagas decorrentes de remoção anterior nas Comarcas de Várzea Grande e Rondonópolis, onde não há juízes de direito auxiliares, motivo pelo qual foi retificado e republicado com expressa menção aos dispositivos legais pertinentes.

Não há a concessão de privilégio indevido em favor dos juízes auxiliares, mas o cumprimento da legislação em vigor. Interessa aos juízes auxiliares a maior oferta possível de vagas à remoção, porquanto somente com a remoção podem obter a titularidade.

As Resoluções do CNJ impossibilitaram favorecimentos indevidos nas promoções por merecimento e a Resolução nº 14/2011 do Tribunal de Justiça Mato Grosso instituiu formulário para avaliação dos requisitos trazidos pelo artigo 4° da Resolução nº 106/2010.

Pede seja o procedimento julgado improcedente.

É o relatório.

## Voto

O Conselheiro Silvio Rocha:

A matéria discutida neste procedimento foi debatida anteriormente neste Conselho no pedido de providências número 029450920082000000. Nele o requerente e outros questionaram a supressão do critério de antiguidade para deliberação sobre remoção pelos artigos 15 e 16 da Resolução número 04/2006 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entre outros assuntos.

Especificamente sob esse ponto, naquele procedimento, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso em suas informações esclareceu:

> "Por outro lado, no tocante à remoção por antiquidade, a Resolução nº 04/2006/OE disciplinou o assunto no título do capítulo V ao mencionar "Da Promoção e Remoção por Antiquidade ou Merecimento", comprovando que não houve a exclusão do critério da antiquidade no procedimento de remoção no âmbito do judiciário de Mato Grosso".

Aduziu, ainda, que no Pedido de Providências nº 903, interposto pela Associação Alagoana de Magistrados, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que o critério de antiquidade também deveria ser observado no procedimento de remoção.

O teor destas informações levou a relatora a votar no pedido de providências número 029450920082000000 da seguinte forma, verbis:

> "Passo à análise dos dispositivos do ato normativo impugnado -Resolução n. 04/2006 do TJMT -, cujo teor é o sequinte:

> > "Artigo 15. Ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção."

> > "§1°. Nas Comarcas em que haja Juízes Auxiliares de Entrância Especial, a vaga decorrente de remoção de Juiz titular de vara será oferecida também à remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção (LC n. 35/79, art. 80, \$2°)."

> > "§5°. A remoção dentro da mesma Comarca precede àquela entre Comarcas diversas."

> > "S6°. A quinta parte será calculada sobre o número de Juízes integrantes da entrância com mais de dois anos, incluindo-se os substitutos quando, com tais requisitos, não haja quem aceite o lugar vago, arredondando-se para número inteiro quando inexato o quociente."

> > "Art. 16. À remoção serão aplicados os mesmos critérios da promoção por merecimento, de acordo com o que estabelece o art. 93, VIII-A, da Constituição Federal, observando-se o sequinte:

> > I. somente após 2 (dois) anos de efetivo exercício na entrância e um na Comarca poderá o Juiz pleitear remoção para outra Comarca ou Vara de igual entrância, quando a vaga foi preenchivel por merecimento ou se o provimento for inicial. "

"Quanto à alegação de supressão da possibilidade de remoção por antiquidade, destaco que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em sua manifestação, negou a exclusão, ressaltando a sua

previsão no Capítulo V da Resolução n. 04/2006. De fato, constato o registro da remoção por antiguidade no mencionado capítulo e não identifico a existência de qualquer indicativo de supressão do critério no texto normativo ou qualquer comprovação apresentada pelos requerentes de não utilização, pelo Tribunal, do critério de antiguidade nos procedimentos de remoção. Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade no caput do artigo 15 e no caput do artigo 16 ou em seu inciso I, motivo pelo qual indefiro esse primeiro pedido, o que poderá ser revisto caso o Tribunal deixe de observar o critério de antiguidade no caso concreto."

Considero, portanto, que o assunto foi discutido neste Conselho com a recomendação para que fosse observado, também, o critério de antiquidade no concurso de remoção.

Esta foi à mesma orientação afirmada no procedimento de controle administrativo n° 200810000010310, relator o Conselheiro Jorge Antonio Maurique, que, a nosso ver, deve ser, ainda, prestigiada:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO no

## PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 200810000010310

CONSELHEIRO JORGE ANTONIO MAURIQUE RELATOR ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO REQUERENTE

GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO REQUERIDO

NORTE

CRITÉRIO DA ANTIGÜIDADE ASSUNTO PARA

REMOÇÕES

# ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - MAGISTRATURA - ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS EM CONCURSO DE REMOÇÃO - SUPRESSÃO DA ANTIGÜIDADE - INVIABILIDADE - RETIFICAÇÃO DE NORMA DO TRIBUNAL - MODULAÇÃO DE EFEITOS - POSSIBILIDADE -IMPROVIMENTO

I. É compatível com a nova redação do art. 93 da CF/88 a adoção dos critérios de antigüidade e merecimento para as promoções (remoções), de modo alternado, permitindo-se que magistrados mais antigos tenham assegurado o direito de movimentação sem deixar de tutelar o fator mérito. Pela leitura conjugada dos arts. 2° e 3° da Resolução n° 32/CNJ, conclui-se que o silêncio da referida norma constitucional, após a EC nº 45, é eloquente, no ponto: o critério da antiguidade é o critério mais objetivo e sua importância é tal a ponto de permitir sua utilização isoladamente na ascensão da carreira da magistratura. Assim, a única discricionariedade conferida aos Tribunais é a

supressão do critério de merecimento, tão-somente. Precedentes do CNJ (PP  $n^{\circ}$  903 e PCA  $n^{\circ}$  35).

- II. Possível modulação dos efeitos desta decisão para possibilitar ao Tribunal de origem prazo (90 dias) para retificar seu ato normativo aos termos deste decisum.
- III. Recurso administrativo no procedimento de controle administrativo a que se conhece, tempestivo, dando-se provimento em parte, somente, para modular os efeitos.

## VISTOS,

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, em face de decisão de procedimento deferimento monocrático de de controle administrativo, manejado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE, no qual insurge-se contra a Resolução nº 14/2006, que regulamenta as remoções a pedido e permuta de magistrados.

Aduz o Tribunal, ora recorrente, que a interpretação dada pela requerente ao inciso VIII-A do art. 93 da CF/88 é equivocada, pois, embora com o advento da EC nº 45 tenha a alínea "d" sido excluída do inciso II do art. 93, não houve, no que tange às remoções, a inclusão da alternância entre antigüidade e merecimento prevista no caput do inciso II do mesmo artigo. Afirma que, se houvesse o critério da antigüidade nas remoções, o juiz mais antigo teria sempre preferência sobre os demais, inviabilizando a competição. Alega que a Resolução nº 32/CNJ, no paragrafo único do art 3°, ao estabelecer o critério único da antigüidade apenas para os Tribunais que não dispõem de normas que definam critérios para as remoções, não desautoriza critério estabelecido pelo Tribunal em sua Resolução. Sustenta que, em decorrência do art. 2° do referido regramento, devem ser seguidos os atos normativos editados pelos Tribunais até a edição do novel Estatuto da Magistratura, na linha de atuação subsidiária deste Conselho (PCA nº 578 e PP nº 6854). Sublinha já ter o CNJ se pronunciado sobre a questão, a rigor dos precedentes exarados nos PPs n°s 89 e 487, ocasiões em que optou-se por aguardar a edição do Estatuto referido. Ilustra que o critério único de merecimento induz maior produtividade dos pagistrados potiguares, a exemplo do seu "Programa Pauta Zero". Argumenta que a remoção deve obedecer duplo interesse, a saber, o público (boa e eficaz prestação jurisdicional) e o privado (pretensão profissional do magistrado).

Requer reconsideração, ou prospecção de efeitos para após 01 ano do trânsito em julgado, em nome da segurança jurídica. Solicita orientação acerca do procedimento a ser adotado nas remoções em curso.

É o relatório.

I - Reproduzo a decisão vergastada no intuito de evitar-se tautologia, verbis:

> "A questão já foi apreciada exaustivamente por este Conselho, por ocasião do julgamento do PP nº 903,

relatoria do e. Conselheiro Eduardo Kurtz Lorenzoni, o qual se transcreve, no que importa à espécie:

- "4. Este Conselho é questionado, no presente Pedido de Providências, acerca da remoção de magistrados: esta deve se dar apenas pelo critério do merecimento ou há, também, remoção por antigüidade?
- 5. De início, merece registro que o CNJ, quando da edição da Resolução  $n^{\circ}$  06/2005 (sessão de 13/09/2005), disciplinou apenas a promoção e o acesso ao Tribunal, comprometendo-se em editar ato normativo sobre as remoções de magistrados, o que, todavia, ainda não aconteceu. Como o presente procedimento se resume à indagação antes exposta, sem qualquer pedido para que se adentre na questão fática que originou aquela dúvida, a sua apreciação não implica que o Conselho edite o aludido ato.
- 6. A resposta seguirá a linha do entendimento que prevaleceu no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo  $n^{\circ}$  35/2005 (sessão de 30/11/2005), cuja relatoria coube ao Conselheiro Douglas Rodrigues, no sentido de que a remoção também deve orientar-se pelo critério da antigüidade. Disse o eminente Conselheiro naquela oportunidade:

"Não há dúvida de que a adoção dos critérios de antigüidade e merecimento para as remoções, alternadamente aplicados, mostra-se compatível com a perspectiva da valorização da carreira da magistratura, permitindo que os juízes mais antigos tenham assegurado o direito de movimentação vinculado ao fator 'tempo' - de grande relevância em qualquer carreira pública -, ao mesmo tempo em que permite a tutela do fator 'mérito', não menos relevante e compatível com o interesse público de que os cargos sejam ocupados por juízes mais qualificados - ou que apresentam o perfil mais adequado ao exercício dos vários e diversificados cargos que integram a carreira.

"Além disso, a adoção dos critérios alternados da antiquidade e do merecimento também permite a necessária compatibilização das movimentações horizontais de magistrados aos comandos constitucionais da eficiência e da impessoalidade (CF, art. 37), deixando as decisões administrativas proferidas pelos tribunais ao largo de disputas, incertezas e subjetivismos não suscetíveis de controle.

- 7. O Conselheiro Douglas Rodrigues também registrou, nos autos do mencionado PCA, que a ausência de disciplina normativa editada por este CNJ nesse sentido - dado que a Resolução n° 06 apenas disciplinou a questão das promoções de juízes - inibe, no momento, a edição de qualquer comando que possa vincular os atos administrativos de remoção de magistrados, no âmbito dos tribunais brasileiros (fl. 07 do voto). Nesta esteira, o CNJ não deve intervir, neste momento, na disciplina que o Tribunal de Justiça de Alagoas conferiu por meio do artigo 33 da Resolução n° 04/2006[1] (fls. 09/24) aos casos de remoção a pedido. São dois os motivos: primeiro, porque se está diante de simples consulta; segundo, porque tal intervenção só poderia ocorrer se o CNJ já tivesse expedido o referido ato.
- 8. Ratificando a auto-aplicabilidade dos incisos II e VIII-A do artigo 93 da Constituição do Brasil, mas considerando também que a lei complementar mencionada no caput do referido artigo ainda não foi editada, a resposta a ser dada deve derivar de uma interpretação sistemática

do artigo 93, a fim de evitar restrições injustificadas. Nesse sentido, não se vislumbram razões suficientes para excluir a antigüidade como critério também da remoção. Ou seja, afastá-la de modo integral configuraria restrição injustificada.

- 9. Veja-se o artigo 93 da Constituição Federal, disciplina a questão em exame:
  - "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

  - II promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:
  - a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
  - b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
  - c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
  - d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
  - será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;
  - VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;
  - VIII A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;
- 10. Fato é que o artigo 93 disciplinou os princípios gerais da magistratura nacional, dentre os quais consta a possibilidade de remoção a pedido. O inciso VIII-A, acrescentado pela Reforma do Judiciário (EC nº 45/2004), remeteu a disciplina da remoção voluntária às alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do artigo 93. Por sua vez, o inciso II trata da promoção, a qual se dará alternadamente, por antigüidade e merecimento.
- 11. Assim, cingir as possibilidades de remoção a pedido ao critério do merecimento significaria descontextualizá-la do seu parâmetro - a promoção -, restringindo-a injustificadamente.
- 12. Além disso, chega-se à mesma conclusão mediante uma interpretação histórica. Devido a suas características objetivas, o critério da antigüidade sempre encontrou maior credibilidade, viabilizando um controle efetivo por parte dos interessados.

- 13. O critério da antigüidade foi, de certa forma, acolhido nos casos de remoção pela LOMAN (LC 35/79), a qual, nos artigos 81,  $$2^{\circ}[2]$ , e 82, parágrafo único[3], preconizou exclusividade do critério de merecimento em certos casos, deixando implícita a possibilidade de remoção por antigüidade. Também de citar-se, a título exemplificativo, o artigo 654, §5°, alínea "a", da CLT[4], que disciplinou o provimento de presidentes de Juntas do Trabalho.
- 14. Creio que a omissão do artigo VIII-A em mencionar a alínea "d" do inciso II não acarreta necessariamente o afastamento do critério da antigüidade. Salvo melhor entendimento, a ausência de menção à alínea "d" traz por consequência apenas uma flexibilização na recusa do juiz mais antigo que esteja concorrendo à remoção, e não o integral afastamento do critério da antigüidade.
- 15. Quanto ao caso que originou este Pedido Providências, tenho que não houve dissonância, por parte do Tribunal de Justiça de Alagoas, das considerações aqui expostas. À remoção prevista no Edital nº 06/2006 foram aplicados os critérios de merecimento, sem dúvida alguma constitucionalmente acolhidos. O voto proferido nos Pedidos de Remoção  $n^{\circ}s$  03995/2006-01, 04012/2006-01 e 04276/2006-01 (fls. 62/78) decidiu, de modo fundamentado e com base nos critérios objetivos de produtividade e participação em concursos, em favor do Juiz Maurício César Brêda Filho, deixando cristalino que foi com base em tais critérios que a remoção foi a ele deferida, e não ao Juiz Luciano Américo Galvão Filho.
- 16. Diante do exposto, respondo ao presente questionamento no sentido de que a remoção a pedido deve observar os critérios por merecimento e por antigüidade de modo alternado, mas que os Tribunais só deverão alterar suas regulamentações quando da edição de ato específico do CNJ disciplinando a questão."

Acrescente-se, por oportuno, que o art. 93 da CF/88, analisado detidamente, permite concluir que a alínea d não foi colocada no inciso VIII-A justamente em razão do critério da antigüidade ser evidentemente obrigatório, não se aplicando a expressão "no que couber", como ocorre no critério do merecimento. O silêncio da CF/88, após a EC nº 45, é eloquente, no ponto: o critério da antiguidade é historicamente o critério mais objetivo e sua importância é tal a ponto de se permitir que seja utilizado de forma isolada na ascensão da carreira da magistratura, como, e.g., ocorre na Justiça Federal. Isso leva a concluir que, a única discricionariedade conferida aos Tribunais seria de suprimir o critério de merecimento, mantendo apenas o de antigüidade - mas não o contrário, como ocorreu no presente. Tanto é assim que a Resolução nº 32 deste Conselho é clara no sentido de que a antigüidade deve ser observada quanto às remoções, de sorte que foi eleita como critério único até que os Tribunais elaborem suas regulamentações (art. 3°, parágrafo único).

Vale ressaltar, por fim, que a manutenção da alternância dos critérios permite manter uma porta sempre aberta ao magistrado que, numa hipótese remota e hipotética, fosse prejudicado por preferências pessoais dos membros de seu Tribunal. Caso um dia isso ocorresse, haveria ainda assim uma chance de ser removido pelo critério da antigüidade."

Acrescente-se, por derradeiro, que o intuito da Resolução nº 32/CNJ é justamente salvaguardar o critério da promoção (no caso, horizontal) por antigüidade, tanto que assim sublinhou seu art. 3°, cuja leitura não se pode fazer dissociada das demais normas, em especial a que se refere o art. Compreensível as razões de ordem funcional a estimular a produtividade da magistratura local, contudo, não foi essa a vontade do legislador derivado, o qual buscou manter dualidade e alternância dos critérios para proteger justamente os magistrados contra eventual excesso de subjetividade na apuração dos critérios de merecimento. Ao nosso modesto ver, o estímulo continua valendo para aqueles que desejarem ser removidos mesmo não se inserindo entre os mais antigos na entrância.

No que se refere ao pedido de modulação de efeitos, defiro em tão-somente para permitir que a Corte adote providências cabíveis, na retificação de sua Resolução 14/2006, em prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da data presente, não se aplicando, assim, o comando desta decisão plenária até que seja ultimado o prazo, ou seja adotado o novo regramento.

Portanto, entendo que pelas razões lançadas por ocasião do deferimento monocrático, agora complementadas, é que conheço do recurso, por tempestivo, e julgo-o procedente em parte.

II - Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e dou provimento em parte, tão-somente, para modular os efeitos do presente julgado, nos termos postos. Intime-se e arquive-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Conselheiro JORGE ANTONIO MAURIQUE Relator

Observo, no entanto, que, apesar disso, o Tribunal local mudou entendimento, pois, em suas informações, sustentou a tese inaplicabilidade do critério de antiguidade para deliberar acerca dos pedidos de remoção, o que, como demonstrado, não foi o que restou decidido no procedimento anterior.

Assim, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso deverá realizar concursos de remoção com alternância dos critérios de antiquidade e merecimento, até que o assunto seja disciplinado ou por resolução deste Conselho ou pelo novo estatuto da magistratura

Com relação ao segundo pedido, parece-nos deva ser observado o artigo 81 da Lei Complementar da Magistratura, que determina que a remoção deva preceder ao provimento inicial e à promoção por merecimento.

§ 2° do art. 81 da Lei Complementar da Magistratura não autoriza o Tribunal a não oferecer antes, em concurso de existentes de entrância porventura nas comarcas especial localizadas em Várzea Grande, Rondonópolis e Cuiabá, que serão providas inicialmente ou de forma derivada pelo critério de merecimento.

citado dispositivo legal apenas dispensa o Tribunal em remoção as vagas abertas decorrentes de remoção anterior, hipótese em que a restrição - onde houver juízes de direito auxiliar prevista no art. 179 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso está em consonância com o disposto no § art.81 da Lei Complementar da Magistratura.

Assim no que diz respeito às Comarcas de entrância especial, deve ser observado em relação a elas, sem exceção, o art. 81 da LOMAN, de modo que o concurso de remoção deverá preceder ao provimento inicial e à promoção por merecimento.

julgo procedente Posto isso, 0 presente procedimento de para: a) determinar que em todas as Comarcas de entrância especial haja concurso de remoção que preceda ao provimento inicial e à promoção por merecimento, nos termos do art. 81 da LOMAN; b) determinar seja observado no concurso por remoção, de forma alternada, os critérios de antiquidade e merecimento.

Brasília, data da sessão de julgamento.

Silvio Rocha

Conselheiro

<sup>[1] &</sup>quot;Art. 33. Havendo concorrência, em caso de remoção, serão aplicados os critérios previstos nesta Resolução para a promoção por merecimento."

<sup>[2] &</sup>quot;Art. 81 - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

<sup>§ 1</sup>º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justica e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

<sup>§ 2</sup>º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção." (destaquei)

<sup>[3] &</sup>quot;Art. 82 - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Parágrafo único - Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterá número de Juízes igual ao das vagas mais dois." (destaquei)

<sup>[4] &</sup>quot;Art. 654 - O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de juiz do trabalho substituto. As nomeações subseqüentes por promoção alternadamente, por antiguidade e merecimento (...) § 5º O preenchimento dos cargos do presidente de Junta, vagos ou criadas por lei, será feito dentro de cada Região:

a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antigüidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato. (...)"

## Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA em 23 de Fevereiro de 2012 às 10:23:36



Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

28/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

28/03/2014 00:00:00

https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 714133



12022810203100000000000713425